Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março **ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

Fls: Nº 01
Proc. Nº 19821/2023

PROJETO DE LEI Nº 053/2023 PI

Dispõe sobre: *"Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo em competições esportivas, e dá outras providências".*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barueri:

DECRETA:

24-08-2023 14:52 0022595 1/2

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate ao Racismo em competições esportivas no Município de Barueri.

Art. 2º A Política Municipal de Combate ao Racismo tem como objetivo implementar ações voltadas a combater o racismo em competições esportivas, para que estes ambientes sejam espaços saudáveis, acolhedores e educativos para todos.

Art. 3º Constituem ações da Política Municipal de Combate ao Racismo em competições esportivas:

I - a realização e divulgação de campanhas educativas de combate ao racismo e de atendimento às vítimas a ser realizado no período que antecede e nos intervalos do evento;

II – o fornecimento de instrução sobre condutas racistas aos funcionários e prestadores de serviços envolvidos nos eventos;

Fls. Nº 02
Proc. Nº 1982/2023

III - a criação e divulgação de medidas de acolhimento e auxílio às vítimas de condutas racistas.

Art. 4º Para fins de implementação Política Municipal de Combate ao Racismo, fica criado o seguinte "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser aplicado nos espaços esportivos:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade acerca de conduta racista que presenciar ou tomar conhecimento;

II - ao ser informada acerca de conduta racista, a autoridade competente dará ciência imediata ao organizador e/ou responsável pelo evento, ao delegado da partida, quando houver, e, tão logo seja possível, à Delegacia de Polícia mais próxima para registro de boletim de ocorrência e à Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania da Câmara Municipal.

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou mediador da partida ou apresentador do evento a interrupção da partida, se for o caso, pelo tempo necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 22 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e enviar aos Vereadores
Em 29/08/2023
Presidente

Leandro Dantas de Sousa
Vereador

Câmara Municipal de Barueri
Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 29/08/2023
Presidente

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 29/08/23

INCLUIR NA ORDEM DO DIA.
Em 29/08/23
Presidente

Fls: Nº 03
Proc. Nº 1982/2023

JUSTIFICATIVA:

Infelizmente, casos de racismo estão se proliferando em estádios de todo o mundo. Em 2014, foi bastante noticiada a denúncia do goleiro "Aranha" sobre ofensas raciais que ele recebeu em uma partida de futebol no Estado do Rio Grande do Sul. Outro caso, como o ocorrido com o jogador Roberto Carlos na Espanha, também ganharam notoriedade.

Recentemente, Vinícius Júnior, um dos mais conhecidos jogadores de futebol de todo o mundo foi vítima reiteradas vezes de racismo explícito durante a realização de partidas de futebol no campeonato espanhol e na Champions League. Fatos como estes mostram a necessidade da criação de políticas de combate ao racismo em estádios e arenas esportivas, bem como a criação de protocolos de atuação em casos de condutas racistas.

No que tange a competência legiferante, esta encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Poder Legislativo exerce a função típica de legislar e fiscalizar, e o Poder Executivo a função típica de administrar a municipalidade. Portanto, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades divergentes do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente para justamente não acarretarem em redução das funções típicas do Parlamento e consequentemente usurpar a competência.

Acerca das atribuições do Poder Legislativo Municipal, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"[...]

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza

Fls: Nº 04
Proc. Nº 1982/2023

sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Pelos motivos apresentados, tanto nas questões de forma quanto nas de conteúdo, o presente Projeto de Lei não possui qualquer óbice para tramitar e merecer adesão maciça dos membros do Legislativo Municipal para sua aprovação.